



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.102/2022, de autoria do Executivo, que: **“Autoriza a abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento geral do município no valor de R\$ 119.280,00 e rendimentos e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso, o valor é da parte normativa, portanto, excede o conciso, e deveria apontar o ano orçamentário, no entanto, impondo correção pela CLJR, sendo que o correto seria:



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial junto ao Orçamento Geral do Município para 2022, e dá outras providências.”

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, relativo ao crédito adicional especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.

O artigo 42 da Lei nº 3.610/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para 2022, estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento de dotação vigente.

No presente caso, em contrapartida, o Executivo/Autor aponta superavit auferido na fonte de recursos: 200 – SEMINC, ficando dispensado de indicação de consequências da anulação/cancelamento, em cumprimento ao artigo 52, § 2º, da LDO.

Extrai-se da justificativa pedido de urgência, e o prazo de apreciação de projetos em regime de urgência está previsto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município, sendo de até 15 dias.





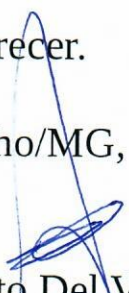
CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, salientando-se a necessidade de adequação de técnica legislativa da Ementa pela CLJR, pelo evidenciado em sede de análise.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 1º de junho de 2022


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG